



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001231-04.2022.8.26.0607, da Comarca de Tabapuã, em que é apelante RECAUCHUTAGEM DE PNEUS MIRASSOL LTDA, é apelado LUCIANA ROSSETI FONSECA FERRÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente sem voto), PENNA MACHADO E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1001231-04.2022.8.26.0607 (Digital)

Apelante: Recauchutagem de Pneus Mirassol Ltda

Apelada: Luciana Rosseti Fonseca Ferrão

Juíza sentenciante: Dra. Patricia da Conceição Santos

Comarca: Tabapuã

Voto nº 32.129

Ementa:

Ação monitória. Notas fiscais e duplicatas. Improcedência. Apelo da autora. Embargos monitórios intempestivos. Art. 701, § 2º, do CPC. Omissão defensiva que converte de pleno direito o mandado monitório em título executivo judicial. Precedentes do C. STJ. Ação monitória ora julgada procedente. Apelo provido.

Vistos.

A r. sentença de págs. 93/98, cujo relatório é adotado, julgou improcedente ação monitória ajuizada por *Recauchutagem de Pneus Mirassol Ltda* em face de *Luciana Rosseti*, em razão de ter acolhido os embargos monitórios ofertados pela ré, nos seguintes termos:

Ante ao exposto, ACOLHO os embargos monitórios e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos contidos na ação monitória, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Como corolário da sucumbência, condeno a parte

autora ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, esses arbitrados em 10% sobre o valor dado à causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC.

Entendeu, em síntese, a r. sentença pelo descumprimento do ônus probatório pela autora a respeito dos fatos constitutivos de seu direito.

A embargante apela (págs. 101/110). Afirma que os embargos monitórios são intempestivos e, no mérito, insiste na regularidade da venda e da prestação dos serviços à apelada, pois as notas fiscais, os canhotos, as duplicatas e os protestos dos títulos por não pagamento corroboram a procedência da ação monitória e a litigância de má-fé da apelada.

O recurso foi processado com resposta (págs. 117/120).

É o relatório.

Inexiste óbice ao conhecimento do recurso.

A autora ajuizou ação monitória em face da embargante com vistas a constituir em título executivo judicial dívida decorrente das notas fiscais de págs. 18 e 26, que deu origem às duplicatas e protestos de págs. 18/34 e informa que a quantia atualizada da dívida perfaz o montante de R\$ 6.620,62 (pág. 35).

E razão assiste à autora da ação monitória quando suscita a intempestividade dos embargos monitórios.

Ora, a citação da apelada ocorreu em 4/4/24, o mandado de citação foi carreado ao processo em 9/4/24 e os embargos monitórios foram apresentados apenas em 27/5/2024 e, assim, de fato, forçoso reconhecer sua intempestividade.

É bem verdade que a revelia, disposta pelo art. 344, do CPC, decorre de efeito processual vinculado à ausência de contestação e o juiz pode afastar seus efeitos, notadamente o de presunção da verdade das alegações apresentadas na inicial, nas hipóteses previstas pelo artigo 345 do CPC, onde há a possibilidade de o réu eventualmente sagrar-se vencedor.

No entanto, tal fenômeno processual não se confunde com a omissão do réu em apresentar tempestivamente os embargos monitórios, porquanto estes possuem natureza jurídica de ação.

Em outras palavras, o efeito da revelia consiste na presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor, enquanto a ausência de embargos monitórios acarreta necessariamente a formação do título executivo judicial, desde que atendidos os requisitos previstos no artigo 700, § 2º do CPC.

(...)

Em mesmo sentido:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS MONITÓRIOS. INTEMPESTIVOS. CONVERSÃO EM MANDADO EXECUTIVO. OPE LEGIS. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INVIABILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. O procedimento monitório tem natureza peculiar, não se confundindo com mero procedimento de ação de conhecimento, porque não há dilação probatória nem

se destina à produção de uma sentença de mérito. 2. A inércia do devedor no procedimento monitorio tem por consequência limitar a atividade jurisdicional, convertendo-se o mandado monitorio em mandado executivo ope legis, diferentemente da revelia, que tem efeitos restritos à distribuição do ônus probatório. 3. O despacho proferido em procedimento monitorio que converte o mandado inicial em mandado executivo não detém natureza jurídica de sentença, tampouco é dotado de conteúdo decisório, não sendo passível de oposição de embargos de declaração. 4. A análise de matérias de mérito, ainda que conhecíveis de ofício, é obstada nas hipóteses de inércia do devedor no procedimento monitorio. Isso porque a ausência de abertura do processo de conhecimento impossibilita a produção de contraprovas pelo autor monitorio, essenciais ao exercício do direito fundamental de defesa, inviabilizando o aprofundamento do conhecimento da causa pelo Poder Judiciário. 5. Recurso especial provido” (REsp n. 1.432.982/ES, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/11/2015, DJe de 26/11/2015)¹.

Nesse cenário, tendo a autora atendido o disposto pelo art. 700, § 2º, do CPC, em virtude a intempestividade dos embargos monitorios, em que pese o respeito ao entendimento adotado pela r. sentença, há conversão automática do mandado monitorio em título executivo, nos termos do art. 701, § 2º, do CPC.

Em face do exposto, dá-se provimento ao recurso da

¹ TJSP; Apelação Cível 1005103-82.2024.8.26.0566; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Carlos - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2025; Data de Registro: 11/04/2025.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

autora para reformar a r. sentença com o fim de não conhecer dos embargos monitórios e julgar procedente o pedido da autora para constituir título executivo judicial em seu favor, no valor de R\$ 6.620,62 devidamente atualizado desde a data da emissão das notas fiscais e acrescido de juros de mora legais desde a citação.

Por força da sucumbência, deverá a apelada arcar com as custas, despesas do processo e honorários de advogado, que arbitro em 20% sobre o valor condenação.

Pelo exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso.

LUÍS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL
Relator